

Apelação Cível n. 2015.085001-6, de Capital
Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. EVIDENTE INCÔMODO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. PERDA DE UMA DAS BAGAGENS NA VOLTA DE VIAGEM DE FÉRIAS. CONDENAÇÃO PELO PREJUÍZO MORAL MANTIDO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM R\$ 10.000,00. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS CASOS SEMELHANTES JULGADOS POR ESTA CÂMARA DE JUSTIÇA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

O valor da indenização a ser arbitrada deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento ilícito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2015.085001-6, da comarca da Capital (6ª Vara Cível), em que é apelante TAM Linhas Aéreas S/A, e apelado Marco Antônio Póvoa Sposito:

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Custas de lei.

O julgamento, realizado no dia 22 de março de 2016, foi presidido pelo Excelentíssimo Desembargador João Henrique Blasi, e dele participaram o Excelentíssimo Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz e o Excelentíssimo Desembargador Cid Goulart.

Florianópolis, 28 de março de 2016.

Francisco Oliveira Neto
RELATOR

RELATÓRIO

Marco Antônio Póvoa Sposito ajuizou "ação condenatória de indenização por danos materiais e morais" contra Tam Linhas S/A, sustentando que, no dia 10.1.14, saiu da cidade de Dallas, nos Estados Unidos, juntamente com sua família, fez escala no aeroporto internacional de Guarulhos/SP e chegou a Porto Alegre/RS no dia seguinte. Aduziu que, ao chegar na capital gaúcha, constatou que duas malas haviam ficado no aeroporto de Guarulhos, e que chegou a se deslocar duas vezes àquele aeroporto para resolver o ocorrido, porém não obteve sucesso. Acrescentou que enviou inclusive diversos *e-mails* para a empresa ré com a descrição das malas, mas não recebeu informações.

Asseverou que, no dia 27.1.14, conseguiu reaver uma das bagagens, que estava danificada e faltava um aparelho de vídeo-game "Xbox", no valor de U\$ 700,00, mas a outra bagagem, que continha roupas das suas filhas, nunca foi encontrada.

Dessa feita, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além de danos materiais no valor de R\$ 30.000,00, custas processuais e honorários advocatícios (fl. 1/13).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 28/38), sustentando que, ainda que o autor não tenha recebido uma de suas bagagens, essa situação não pode causar o seu enriquecimento ilícito. Asseverou que o autor arrolou o prejuízo material em R\$ 30.000,00, porém não apresentou nenhuma prova para comprovar o conteúdo das bagagens. Requereu a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica, e salientou que não restou configurado o dano moral, mas apenas mero dissabor. Por fim, concluiu pela impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Houve réplica (fls. 48/51).

Às fls. 53, foi invertido o ônus da prova.

Conclusos os autos, a MM^a. Juíza de Direito julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Deixou de acolher o pedido de indenização por danos materiais porque não restou comprovado o efetivo prejuízo. Reconheceu a sucumbência recíproca das partes e condenou-as ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 50% para cada, fixando estes últimos em R\$ 1.000,00 (fls. 59/63).

Irresignada, a ré interpôs apelação (fls. 67/82), oportunidade em que ratificou a tese de inexistência de danos morais. Pleiteou a redução do valor indenizatório caso seja mantida a condenação.

O autor apresentou as contrarrazões (fls. 107/109) e, na mesma oportunidade, ofertou recurso na forma adesiva (fls. 110/112), apenas pleiteando a majoração do valor indenizatório.

Com as contrarrazões da ré (fls. 121/132), os autos ascenderam a este

Tribunal.

VOTO

1. Os apelos, antecipe-se, devem ser desprovidos.

2. Quanto ao mérito, ressalte-se, de início, que somente será analisado neste grau de jurisdição a questão da configuração do dano moral e o valor do dano, que foram os temas abordados nos apelos, de modo que as demais questões sofreram adiantamento da coisa julgada e, portanto, não serão mais apreciados por esta Corte.

Pois bem, a existência de **dano moral** é inconteste, e está pacificada por esta Corte de Justiça através de inúmeros precedentes em casos semelhantes, até porque o extravio de bagagem na volta de uma viagem de férias, por si só, gera graves incômodos e constrangimentos ao consumidor/passageiro, os quais transcendem um mero dissabor cotidiano.

Sobre a matéria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA DE AVIAÇÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABALO MORAL. DANO PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA UM DOS AUTORES. RECURSO PROVIDO.

É inquestionável o abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada por falha operacional de empresa aérea, sendo inegáveis o aborrecimento, o transtorno e o sofrimento que essa circunstância gera no espírito do passageiro, situação que certamente escapa da condição de mero dissabor cotidiano' (Apelação Cível n. 2008.065854-4, de Urussanga, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. em 21/05/2010)" (AC n. 2011.071745-3, de Criciúma, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 25-9-2012) (AC n. 2012.055320-9, de Joaçaba, rel. Jorge Luiz de Borba) (AC n. 2012.068936-0, de São José, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 18.03.2014)". (TJSC, Apelação Cível n. 2013.079000-6, da Capital - Continente, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 02-12-2014).

3. O **valor da indenização do dano moral**, por sua vez, deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade e mostrar-se efetivo à repressão do ilícito e à reparação do dano.

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (in *Programa de Responsabilidade Civil*, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Gabinete Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

Consideradas, então, as variáveis em tela, e comparando-se o valor fixado em casos semelhantes julgados por esta Corte, o valor indenizatório deve ser mantido em R\$ 10.000,00, porque é quantia que não se mostra exorbitante a ponto de causar o enriquecimento ilícito do apelado, afigura-se efetiva à repreensão do ilícito e à reparação do dano, e está de acordo com os parâmetros fixados por esta Câmara de Justiça (*ex vi* TJSC, AC n. 2013.079000-6, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 02.12.14).

4. Ante o exposto, o voto é pelo conhecimento e desprovimento dos apelos.